



Câmara dos Deputados
Deputado Federal VILSON COVAT

00031

Medida Provisória 394/2007

Emenda Aditiva

Acrescente-se à Medida Provisória 394, de 20 de setembro de 2007, onde couber, o seguinte artigo:

Art. Acrescente-se o § 4º ao art. 5º, o §3º ao art. 11 e o parágrafo único ao art. 30, todas da Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003:

"Art 5º

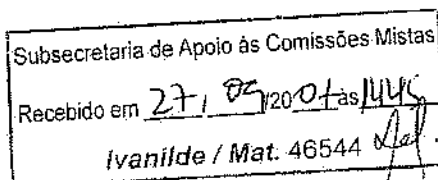
§ 4º Para a renovação do certificado de registro de arma de fogo de cano longo de alma raiada, calibre igual ou inferior a .22, e de alma lisa, deverão ser cumpridos, apenas, os requisitos dos incisos I e II do caput do art. 4º, em período não inferior a seis anos, e conformidade com o estabelecido no regulamento."

"Art. 11

§ 3º São isentos de taxas o registro e a renovação do certificado de registro de arma de fogo de cano longo de alma raiada, calibre igual ou inferior a .22, e de alma lisa."

"Art. 30

Parágrafo único. O termo final previsto neste artigo fica prorrogado, por um ano, para os residentes em áreas rurais que comprovem depender do emprego de arma de fogo para prover sua subsistência familiar, de acordo com o disposto no § 5º do art. 6º desta Lei."



Justificativa

Esta proposta visa garantir que os trabalhadores rurais, particularmente ribeirinhos e seringueiros da região amazônica, possam regularizar sua situação junto ao Estado brasileiro. Esses trabalhadores necessitam de suas armas para proteger-se na floresta e caçar para alimentar sua família. Sua arma é um instrumento de trabalho e de segurança.

Devido às longas distâncias entre as residências destes cidadãos e os centros urbanos, muitos ainda não conseguiram regularizar sua situação junto à Polícia Federal nos prazos estabelecidos pelo governo. Além disso, algumas estradas do Acre, no período de chuva que dura todo o inverno, ficam fechadas dificultando o acesso a diversas comunidades e municípios acreanos. Por esses motivos, justificamos o prazo de 1 (um) ano para conseguirmos cumprir a tarefa de registrar as armas de todo o estado.

Outra medida que deve ser adotada, é a isenção de taxas para o registro e renovação das armas de fogo de cano longo de alma raiada, calibre igual ou inferior a .22, e de alma lisa, bem como, a dispensa dos testes descritos no inciso III do art. 4º, quando da renovação dessas armas.

A Lei nº 10.826/03, ao conferir tratamento igualitário às armas longas e às curtas, cometeu grande injustiça com os cerca de 10 milhões de brasileiros proprietários de armas longas.

As armas longas são de uso amplamente difundido entre a população rural brasileira, principalmente entre pequenos proprietários rurais, sitiantes, sertanejos, seringueiros, índios, etc, que as utilizam para a caça de subsistência e proteção de animais ferozes.

Pelo próprio tamanho, as armas longas, independente do calibre, não podem ser portadas dissimuladamente, motivo pelo qual praticamente inexistem notícias de utilização de armas com essas características pela criminalidade.

Cumprе esclarecer, que é extremamente necessário contemplar nas situações acima mencionadas, as armas de fogo de cano longo de alma lisa, calibre 12, pois estas, representam aproximadamente 35% do total de armas longas de alma lisa existentes no país.

As armas longas de alma lisa conhecidas, popularmente como cartucheiras, têm como característica a utilização de cartuchos



carregados com esferas de chumbo cujo alcance letal é inferior a 40 metros.

Necessário esclarecer ainda, que o calibre maior, como é o caso do calibre 12, não significa uma energia maior se considerarmos que as esferas de chumbo podem ser da mesma massa e velocidade, portanto, de mesma energia, que as esferas de cartuchos de calibres menores. O fato de conter maior número de esferas de chumbo (também denominados de bagos de chumbos) do que o cartucho de calibre menor faz com que o calibre 12 seja mais eficaz em alguns tipos de caça, especialmente em caça de aves em vôo (que são as espécies que os brasileiros ainda podem caçar para a sua sobrevivência e de seus familiares), pois a maior quantidade de esferas aumenta apenas a probabilidade de acerto para o caçador, impedido que a caça apenas seja ferida, e não abatida.

Desta forma, caso persista esta contradição, a legislação não alcançará os fins desejados, pelo contrário, contribuirá para que quase 10 milhões de brasileiros fiquem na ilegalidade, já que estes não irão devolver suas armas, pois não o fizeram na grande campanha do Governo.

Existe um falso entendimento de que cartucheiras de calibre 12 são de propriedade de caçadores amadores que praticam a caça como esporte. No entanto, cumpre esclarecer, que este entendimento é um grande equívoco. O calibre 12 é o mais utilizado, pois permite uma maior versatilidade ao proprietário, evitando assim a necessidade de adquirir mais de uma arma. Adquirindo uma arma calibre 12, o proprietário desta, tem praticamente todos os calibre à sua disposição, por esse motivo, é bastante utilizada por proprietários que possuem uma renda financeira abaixo da média. Já os caçadores amadores, com maior poder aquisitivo, podem adquirir diferentes armas de fogo, cada uma específica para determinada ocasião, não necessitando apenas adquirir a de calibre 12, como ocorre com os caçadores de subsistência.

Portanto, restringir o acesso da legalização dessas armas à população, em especial pelos caçadores de subsistência, significaria suprimir seu direito fundamental de sobrevivência, provimento, sustento e defesa de suas famílias.

Sala das Sessões, em 27 de setembro de 2007.


Deputada Federal

